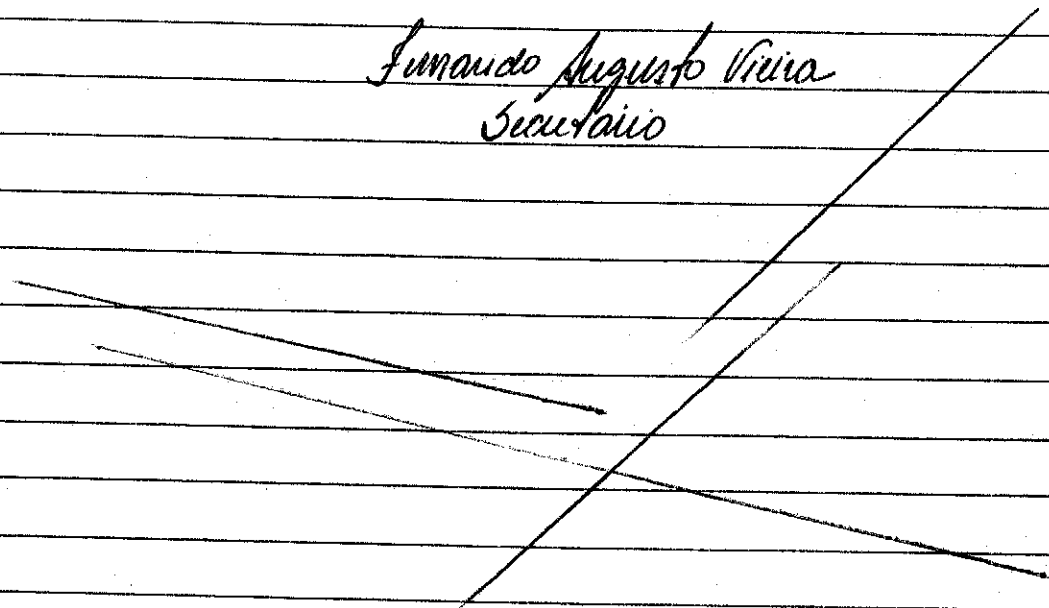


Sede Provisória da Câmara Municipal de Heliópolis, Salão
de Festas da Praça de Esportes José Damasceno Ferreira em 15
de fevereiro de 1990.

Ass: Ezequiel de Jesus Chuang
Presidente

Paulo Cesar Sumondis
Vice-Presidente

Sumando Augusto Vieira
Secretário



Título I
Da Organização Municipal 751

Capítulo I
Do Município

Seção I
Disposições Gerais.

Art. 1º → O município de Heliópolis - MS, pessoa
jurídica de direito público interno no pleno uso
de sua autonomia política administrativa e
financeira, rege-se a por esta Lei Orgânica, na

toda e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º → São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Garaíngara única → São Símbolos do Município a Bandeira o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º → Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, diretas e ações que a qualquer título lhe pertencam.

Art. 4º → A Sede do Município dará-lhe o nome e em a categoria de cidade.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º → O Município poderá dividir-se para fins administrativos em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º → A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos que serão suprimidos, sendo dispensada nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º → A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º → O distrito terá o nome da respectiva

sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º → São requisitos para a criação de Distrito:

I → população eleitorada e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município;

II → existência, na povoação - sede de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Garantias Únicas → A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores.

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias.

d) certidão do órgão prisional estadual e do município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação - sede.

Art. 7º → Na fixação dos diversos distritos serão observadas as seguintes normas:

I → evitar-se-á tanto quanto possível formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados.

II → dar-se-á preferência a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis.

III → na existência de linhas utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

IV → é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único → as divisas distritais serão desenhadas decho a decho, para evitar duplicidade nos dechos que coincidem com os limites municipais.

Art. 8º → a alteração de divisas administrativas do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º → a instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na Sede do Distrito.

Capítulo II

Da competência do Município

Seção I

Da competência Privativa.

Art. 10º → ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I → legislar sobre assuntos de interesse local;

II → suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III → elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado;

IV → criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V → manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI → elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII → instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII → fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX → dispor sobre organizações administrativas e execução dos serviços locais;

X → dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI → organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII → organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII → planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV → estabelecer normas de edificação, de lotamento de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à

ordenacao do seu territorio observada a lei federal.

XV → conceder e renovar licenca para localizacao e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de servicos e quaisquer outros.

XVI → cassar a licenca que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial a saude, a higiene, ao sossego, a seguranca ou aos bons costumes fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.

XVII → estabelecer servicoes administrativos necessarios a realizacao de seus servicos, inclusive o dos seus concessionarios.

XVIII → adquirir bens, inclusive desapropriacao.

XX → regular a disposicao e uso das demais condicoes dos bens publicos e do uso comum.

XXI → regulamentar a utilizacao das logradou-
ras publicas e especialmente no perimetro urbano
determinar o itinerario e as paradas de parada
dos transportes coletivos.

XXII → fixar as locais de estacionamento de
taxis e demais veiculos.

XXIII → conceder, permitir ou autorizar os ser-
vicos de transporte coletivo e de taxis.

XXIV → fixar e sinalizar as zonas de silencio
e de transito e trafego em condicoes especiais;

XXV → disciplinar os servicos de carga e de
carga e fixar a velocidade maxima permitida a
veiculos que circulam em vias publicas municipais.

XXVI → tornar obrigatoria a utilizacao da es-
taca rodoviaria quando houver.

XXVII → sinalizar as vias urbanas e as es-
tradas municipais bem como regulamentar e fixar
sua utilizacao;

XXV II → prover sobre a limpeza das ruas e logradouros públicos, ruas e destino do lixo domiciliar e hospitalar que deverão ser incinerado, bem como de outros resíduos de qual quer natureza.

XXV III → ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes.

XXV X → dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios.

XXV I → regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a 'fixação' de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quais quer outras meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XXV II → prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada.

XXV III → organizar e manter os 'serviços de fiscalização' necessárias ao exercício do seu poder de 'polícia administrativa'.

XXV IV → fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos 'gêneros alimentícios'.

XXV V → dispor sobre o depósito e venda de animais e mercaderias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

XXV VI → dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precí-

para de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

XXXVI → estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

XXXVII → promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVIII → assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º → as normas de loteamento e arrendamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a → zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b → vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos das ruas;
- c → passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo nível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º → o município poderá criar a guarda municipal como força auxiliar na proteção das bens e serviços, cuja organização e competência serão definidos em lei.

Seção II

Da competência comum.

Art. 11 → é da competência administrativa comum do município, da União e do Estado observar a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I → Zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

II → cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

III → proteger as documentas as obras e outras bens de valor histórico artístico e cultural, as monumentas as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV → impedir a erosão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

V → proporcionar as meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

VI → proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII → preservar a fauna, a flora, os valores e os recursos hídricos.

VIII → fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

IX → promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

X → combater as causas da pobreza e as formas de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

XI → registrar acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em

seus territórios.

XII → estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III

Da competência Suplementar

Art. 12 → ao município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único → a competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

Capítulo III

Das redações

Art. 13 → o município é vedado:

I → estabelecer cultas religiosas ou igrejas, subvencioná-las, emboracá-las ou o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II → recusar-se às documentas públicas.

III → criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV → subvencionar ou auxiliar de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rá-

dió, televisões, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estreitamente administrativos;

V → manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de instituições públicas que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

VI → outorgar remissões e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato.

VII → exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

VIII → instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

IX → estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X → cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI → utilizar tributos com efeito de confisco;

XII → estabelecer limitações ao dízimo de pessoas ou bens por meio de tributos reservada a cobrança de dízimo pela utilização de bens conservados pelo Poder Público.

XIII → instituir impostos sobre:

a) patrimônio renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios.

b) templos de qualquer culto.

c) patrimônio renda ou serviços das entidades políticas, inclusive suas fundações das entidades sindicais, das Trabalhadoras das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos obedecendo requisitos da lei federal.

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

§ 1º → as redações do inciso XII a, e extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º → as redações do inciso XIII a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio a renda e aos serviços relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem excluem a promissória comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º → as redações expressas no inciso XIII alíneas b e c compreendem somente o patrimônio a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das

entidades nelas mencionadas.

§ 4º → As redações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar Federal.

Título II

Do governo municipal

Capítulo I

Das Poderes municipais

Art. 14 → O governo municipal é constituído pe-
las Poderes Legislativo e Executivo, independen-
tes e harmônicas entre si.

Parágrafo único → É vedada aos Poderes mu-
nicipais a delegação recíproca de atribuições
salvo nas casos previstos nesta Lei Orgânica.

Capítulo II

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara municipal

Art. 15 → O Poder Legislativo do município
é exercido pela Câmara municipal composta
de Vereadores eleitos pelo sistema proporcio-
nal como representantes do povo, com
mandato de 4 (quatro) anos, pelo voto di-
reto e secreto.

§ 1º → Cada legislatura terá a duração
de 4 (quatro) anos, compreendendo cada
ano uma sessão legislativa.

§ 2º → São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

- I → nacionalidade brasileira;
- II → o pleno exercício dos direitos políticos;
- III → o alistamento eleitoral;
- IV → o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V → a filiação partidária;
- VI → a idade mínima de dezoito anos;
- VII → ser alfabetizado.

Art. 16 → O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I → para as primeiras 20 mil habitantes o número de Vereadores será 9 (nove) acrescendo-se uma vaga para cada 20 mil habitantes seguintes na fração;

II → O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido mediante certidão emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III → O número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

IV → a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 17 → Salvo disposição, em contrário desta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria

absoluta de seus membros.

Sessão II

Na Párese

Art. 18 → A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de fevereiro de primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º → Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Prefeitura ou na Prefeitura de qualquer tal situação do mais votado entre os presentes os demais Vereadores prestarão compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal e a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal observar as leis desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º → Prestado o compromisso pelo Presidente o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador que declarará:

"Assim o prometo".

§ 3º → O Vereador que não tomar posse na sessão neste artigo deverá fazer-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado desistente pela Câmara Municipal.

§ 4º → No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens repetida quando do término do mandato sendo ambas transcritas em livro próprio resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Seção III

Das atribuições da Câmara Municipal.

Art. 19 → Cabe à Câmara Municipal, com a convocação do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I → assuntos de interesse local inclusive suplenentando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) a saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;

c) a impedir a erosão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;

d) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) ao incentivo à indústria e ao comércio;

f) a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

g) a criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i) a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fenômenos de marginalização, promovendo a

integração social dos setores desprotegidos

l') os registros, os acompanhamentos e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração das reservas hídricas e minerais em seu território.

m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado sendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar atendidas as normas fixadas em lei complementar federal.

o) ao uso e ao armazenamento das águas ricas seus componentes e ações;

p) às políticas públicas do município.

II → tributas municipais, bem como autorizar isenções e amnistias fiscais e a remissão de dívidas.

III → orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

IV → obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e as meios de pagamento.

V → concessão de auxílios e subvenções.

VI → concessão e permissão de serviços públicos.

VII → concessão de direito real de uso de bens municipais.

VIII → alienação e concessão de bens imóveis.

IX → aquisição de bens imóveis, quando se tratar de obra.

X → criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual.

XI → criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII → plano diretor;

XIII → alteração da denominação de freguesias, ruas e logradouros públicos;

XIV → guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV → ordenamento parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI → organização e prestação de serviços públicos.

Art. 20 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I → eleger sua mesa diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II → elaborar o seu Regimento Interno;

III → fixar a remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores, o bemando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV → exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V → julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução das atividades de Governo;

VI → sustar as atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar

ou dos limites de delegação legislativa.

VII → dispor sobre sua organização, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração.

VIII → autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias.

IX → mudar temporariamente a sua sede.

X → proceder à chamada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa.

XI → fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta e fundacional.

XII → processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica.

XIII → representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante apresentação de dados sobre os seus membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento.

XIV → dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, receber de sua renúncia e apósta-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei.

XV → conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para ausência momentânea do cargo;

XVI → criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se

inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara.

XVII → Consultar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matérias de sua competência.

XVIII → Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração Municipal;

XIX → autorizar regendo e convocar plebiscito

XX → decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI → conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º → É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º → Il não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar ao Comandante de da legislação vigente a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção IV

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 21 → As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º → A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º → A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º → A reclamação apresentada deverá:

I → ter a identificação e a qualidade do reclamante;

II → ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III → conter elementos e fatos nos quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º → As vias de reclamação no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I → a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II → a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar no exame e apreciação;

III → a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV → a quarta via será arquivada na

na Câmara Municipal.

§ 5º → A ameaça da segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste artigo independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão sem vencimentos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22 → A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que envia minhu ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Seção V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 24 → A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada, determinado-se o valor em moeda corrente no País vedada qualquer vinculação.

§ 1º → A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º → A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º → A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º → A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º → A remuneração dos Vereadores

será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º → A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração não poderá exceder a duas vezes a que for fixada para Prefeito municipal.

Art. 23 → A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 25 → A remuneração dos Vereadores será como limite máximo o valor percebido no remuneração pelo Prefeito municipal.

Art. 26 → Poderá ser fixada remuneração para as sessões extraordinárias desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 27 → A não fixação da remuneração dos agentes políticos até a data prevista nesta lei de iniciativa implicará a prevalência da remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura anterior.

Art. 28 → A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único → A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção VI

Da eleição da mesa

Art. 29 → Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou, na hipótese de inexistência da situação do mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerá os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º → O mandato da mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º → Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistência da situação do mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e começará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 3º → A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 10 de janeiro.

§ 4º → Cabe ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da mesa diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º → Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal quando faltoso, omissos ou ineeficiente no desempenho de suas atribuições devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VII

Das atribuições da mesa

Ad. 30 → Compete à Mesa da Câmara Municipal além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I → enviar ao Prefeito Municipal até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior se autônoma;

II → propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observados as determinações legais;

III → declarar a perda de mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara nas casos previstos nas incisas I a VIII do artigo 47 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV → elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após a abertura do Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese

da sua aprovação pelo Pleno, a proposta elaborada pela mesa.

Parágrafo único → a mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VIII Das Sessões

Art. 31 → As sessões legislativas anuais desenvolver-se-ão de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º → As reuniões marcadas para os dias estabelecidos no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º → A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias extraordinárias solenes e secretas conforme dispuser o seu Regimento Interno e as convocará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 32 → As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º → Comprometida a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º → As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 33 → As sessões da Câmara serão

públicas salvo deliberações em contrário tomadas pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 34 → As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único → Considerar-se a presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou os folhos de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 35 → A convocação extraordinária da Câmara municipal dar-se-á:

I → pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária.

II → pelo Presidente da Câmara.

III → a requerimento de 1/3 dos membros da Câmara.

Parágrafo Único → Na sessão legislativa extraordinária a Câmara municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção I
das Comissões

Art. 36 → A Câmara municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º → Em cada comissão será apre-

jurada tanto quanto possível a representação preparada pelas 'partidas ou das' 'blancas parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º → as comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I → discutir e votar projeto de lei que dispense na forma do Regimento Interno a competência do Plenário salvo se houver recursos de um décimo das membros da Câmara.

II → realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III → convocar Secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV → receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V → solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI → apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir pareceres;

VII → acompanhar junto à Prefeitura municipal a elaboração da proposta orçamentária bem como a sua posterior execução.

Art. 37 → as comissões especiais de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outras previstas do Regimento Interno terão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se por o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal

das instâncias.

Art. 38 → Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir pareceres ou opiniões junto às comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único → O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicando se por o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção X

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 39 → Compete ao Presidente da Câmara além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I → representar a Câmara Municipal;
- II → dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III → interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV → promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Pleno e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V → fazer publicar os atos da Mesa bem como as resoluções os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI → declarar extinto o mandato do

Presidente, do Vice-Presidente e dos Vereadores, nas casas previstas em lei.

VII → apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior.

VIII → requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara.

IX → exercer em substituição a chefia do Executivo Municipal, nas casas previstas em lei;

X → designar comissões especiais nos termos regimentais observadas as indicações partidárias.

XI → mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII → realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII → administrar as serviços da Câmara Municipal, fazendo lançar as atas pertinentes e essa área de gestão.

Art. 40 → O Presidente da Câmara ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I → na eleição da mesa diretora.

II → quando a matéria exigir para a sua apreciação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III → quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

IV → nas votações secretas.

Seção XI

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 41 → O Vice-Presidente compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I → substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

II → promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar a fazê-lo no prazo estabelecido;

III → promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membro da mesa.

Seção XII

Do Secretário da Câmara Municipal.

Art. 42 → O Secretário compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I → redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa.

II → acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura.

III → fazer a chamada dos Vereadores.

IV → registrar em livro próprio os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno.

V → fazer a inscrição dos vereadores na pauta dos trabalhos;

V I → substituir os demais membros da mesa, quando necessário.

Seção XIII Das Vereadores

Subseção I Disposições Gerais

Art. 43 → Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 44 → Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 45 → É incompatível com o cargo para quem, além das coisas definidas no Regimento Interno, o abuso das prerogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II Das incompatibilidades

Art. 46 → Os Vereadores não poderão:

I → desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo

quando o contrato obedecer a cláusulas únicas e fixas;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissionários ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II → desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissionários ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 47 → Perderá o mandato o Vereador:

I → que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II → cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III → que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV → que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V → quando o decretar a Justiça Eleitoral, nas casos previstos na Constituição Federal;

VI → que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII → que deixar de residir no município;

VIII → que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º → Extingue-se o mandato e assum será declarado pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º → Nas cases das incisas I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º → Nas cases das incisas III, IV e VIII a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subsecao III

Do Vereador Servidor Público

Art. 48 → O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único → O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subsecao IV

Das Vereanças

Art. 49 → O Vereador poderá licenciarse:

I → por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II → para tratar de interesse particular desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º → Nas casos das incisas I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º → Para fins de remuneração, considerará-se a como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º → O Vereador investido no cargo de Secretário municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração da Vereança!

§ 4º → O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção V

Da convocação dos Suplentes

Art. 50 → No caso de vaga, licença ou inexistência no cargo de Secretário municipal ou equivalente far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º → O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º → Havendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará

o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º → Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Secção XIV Do processo legislativo

Subsecção I Disposição geral.

Art. 51 → O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I → emendas à Lei Orgânica municipal;
- II → leis complementares;
- III → leis ordinárias;
- IV → leis delegadas;
- V → medidas provisórias;
- VI → decretos legislativos;
- VII → resoluções.

Subsecção II Das Emendas à Lei Orgânica municipal

Art. 52 → A Lei Orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I → de um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
 - II → do Prefeito Municipal;
 - III → de iniciativa popular.
- § 1º → A proposta de emenda à Lei Orgânica

gâmica municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos os turnos das votações das membros da Câmara.

§ 2º → A emenda à Lei Orgânica municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III Das Leis.

Art. 53 → A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara ao Prefeito municipal e aos cidadãos na forma e nas casas previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 54 → Compete privativamente ao Prefeito municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I → regime jurídico dos servidores;
II → criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III → orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV → criação, estruturação e atribuições das repartições da administração direta do Município.

Art. 55 → A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, tratando assunto de interesse

específico do município da cidade ou de bairros.

§ 1º → A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente contendo a informação do número total de eleitores do bairro da cidade ou do município.

§ 2º → A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º → Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 56 → São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I → Código Eleitoral municipal;

II → Código de Obras ou de Edificações;

III → Código de Pasturas;

IV → Código de Zoneamento;

V → Código de Parcelamento do Solo;

VI → Plano Diretor;

VII → Regime Jurídico das Servidões.

Parágrafo Único → As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57 → As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º → Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara.

municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º → A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º → Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 58 → O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória com a força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único → A medida provisória perderá a eficácia se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 59 → Não será admitido aumento da despesa prevista:

I → nas propostas de iniciativa popular e nas de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvadas, neste caso, as propostas de leis orçamentárias.

II → nas propostas sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 60 → O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de propostas de sua iniciativa, consideradas relevantes,

as quais deverão ser apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º → Decorrido sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria exceto medida provisória, ato e leis regulamentares.

§ 2º → O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 61 → O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, encaminhando o parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º → Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º → Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, as razões do veto.

§ 3º → O veto parcial somente abrangera texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º → O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem veto, em uma única discussão e votação.

§ 5º → O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta das Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º → Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º → Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º → Se o Prefeito municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de recusa tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º → A manutenção do veto não restitui a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 62 → A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta das membros da Câmara.

Art. 63 → A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara de sua competência exclusiva, não dependendo de aprovação ou veto do Prefeito municipal.

Art. 64 → O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito municipal.

Art. 65 - O processo legislativo das resoluções e das decretos legislativos se dará conforme de terminado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 66 - O cidadão que o deáque poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Se se inscrever o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Capítulo III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito Municipal

Art. 67 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada le-

gislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 69 → O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e lei orgânica municipal, observar as leis, promover o bem geral das municipalidades e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º → Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º → Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumir o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º → No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, recolhidas em atos e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º → O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e

o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 70 → Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância das respectivas cargas, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II Das Proibições

Art. 71 → O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I → firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas unitárias.

II → aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III → ser titular de mais de um mandato eletivo.

IV → patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo.

V → ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI → fixar residência fora do município.

Seção III

Das Licenças

Art. 72 → O Prefeito não poderá ausentar-se do município sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do mandato salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 73 → O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único → No caso deste artigo e de ausência em missão oficial o Prefeito licenciado terá jus à sua remuneração integral.

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 74 → Compete privativamente ao Prefeito:

I → representar o município em juízo e fora dele;

II → exercer a direção superior da Administração Pública municipal;

III → iniciar o processo legislativo na forma e nas condições previstas nesta Lei Orgânica;

IV → sancionar, promulgar e fazer pu-

blisar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentas para sua fiel execução;

V → votar projetos de lei total ou parcialmente;

VI → enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;

VII → editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII → dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX → receber mensagem e plano de governo da Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X → prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referentes ao exercício anterior;

XI → propor e extinguir os cargos, as empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII → decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII → celebrar, ad referendum da Câmara, convenções com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;

XIV → prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV → publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

XVI → entregar à Câmara Municipal no prazo legal as contas correspondentes às suas dotações orçamentárias.

XVII → solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei.

XVIII → decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX → convocar extraordinariamente a Câmara;

XX → fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos bem como daqueles explorados pelo próprio Município conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI → reger-se a autoridade competente a parte administrativa de serviços públicos municipais emisso ou remisso na prestação de contas das finanças públicas;

XXII → dar denominação a propriedades municipais e logradouros públicos autorizado por lei.

XXIII → superintender a arrecadação das tributas e taxas bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando os despesas e as pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou das créditos autorizados pela Câmara.

XXIV → aplicar as multas previstas na legislação e nas sentenças ou condenações bem como reter-las quando for o caso.

XXV → realizar audiências públicas com

entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

XXVI → saber sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º → O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º → O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, anular a competência delegada.

Seção V

Da Organização Administrativa

Art. 75 → Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I → dívidas do Município por credores com os dados das respectivas prestações, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II → medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III → prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado bem como recebimento de subvenções ou auxílios;

IV → situação das contratações com concessões, mórias e permissões de serviços públicos;

V → estado das contratações de obras e serviços em execução ou apenas formalizadas, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar com as prazos respectivos;

VI → transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento ou de convênios;

VII → projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII → situação dos servidores do município seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 76 → É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não por vetos na legislação orçamentária.

§ 1º → O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados da calamidade pública.

§ 2º → Serão nulas e não produzirão nenhum efeito as empenhas e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VI

dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal.

Art. 77 → São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários ou Diretores equivalentes e os subprefeitos.

Parágrafo Único → Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito salvo ao que esta Lei Orgânica dispuser em contrário.

Art. 78 → A Lei estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito definindo-lhes a competência os deveres e as responsabilidades e condições para investidura no cargo.

Art. 79 → Os auxiliares diretos do Prefeito municipal são solidariamente responsáveis junto com este pelas atos que assinarem ordenarem ou praticarem e devem fazer declaração de seus bens no ato de sua posse e quando de sua exoneração.

Seção V II

Da consulta popular

Art. 80 → O Prefeito municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município de baixo, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 81 → A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta das membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no município no bairro ou no distrito com a identificação do título eleitoral apresentarem proposta nesse sentido.

Art. 82 → A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apre-

sentenças da proposição adotando-se cédula oficial que contenha as palavras Sim e Não, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º → A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º → Serão realizadas no máximo duas consultas por ano.

§ 3º → É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 83 → O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

Título III

Da Administração municipal

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 84 → A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, artigo 31 da Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 85 → Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalas superiores.

§ 1º → O município proporcionará aos servidores a oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º → Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, padendo, para tanto, o município manter comissões com instituições especializadas.

Art. 86 → O Prefeito Municipal ao preencher as vagas em comissão e as funções de confiança, de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) destas vagas e funções sejam ocupadas por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município.

Art. 87 → A lei reservará percentual das vagas e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 88 → É vedada a concessão de férias ou licenças em dinheiro ressalvadas as casos previstos na legislação federal.

Art. 89 → O município assegurará a seus servidores e dependentes na forma da lei municipal serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único → Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do município.

Art. 90 → O município poderá instituir cantu-
bancas cobrada de seus servidores para o custeio,
em benefício destes, de sistemas de previdência e
assistência social.

Art. 91 → Os concursos públicos para preenchi-
mento de cargos, empregos ou funções na Adminis-
tração municipal não poderão ser realizados antes de decar-
ridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscri-
ções, as quais deverão estar abertas por pelo me-
nos 15 (quinze) dias.

Art. 92 → O município, suas entidades da Ad-
ministração indireta e fundacional, bem como as con-
cessionárias e as permissionárias de serviços pú-
blicos, responderão pelas danos que seus agentes,
nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando
o direito de regresso contra o responsável nos ca-
sos de dolo ou culpa.

Capítulo II

Das Atas municipais

Art. 93 → A publicação das leis e das atas
municipais far-se-á em órgão oficial ou, não ha-
vendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º → No caso de não haver periódicos no Muni-
cípio, a publicação será feita por afixação, em lo-
cal próprio e de acesso público, na sede da Prefei-
tura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º → A publicação das atas normativas,
pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º → A escolha do órgão de imprensa par-
ticular para divulgação das atas municipais será
feita por meio de licitação em que se levarão

em conta, além das brechas as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 94 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de cargos da Prefeitura quando autorizado em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;

i) criação e alteração das brechas dos serviços prestados pelo município e aprovação das brechas dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativas de lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos, não privativas de lei;

II → mediante portaria, quando se tratar de:

- a) promoção e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relatoria nas quadras de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para a contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único → Poderão ser delegadas os atos constantes do item II deste artigo.

Capítulo III

Das Tributas Municipais

Art. 45 → Compete ao município instituir as seguintes tributas:

I → impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II → taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III → contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 96 → A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, ~~estas atividades econômicas~~ principalmente no que se refere a:

I → cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II → lançamento dos tributos;

III → fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV → inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 97 → O Município poderá criar Colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único → Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 98 → O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º → A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente.

te, antes do término do exercício podendo para tanto ser criada comissão da qual participaram além das secretarias do município, representantes das contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º → A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza cobrados de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º → A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º → A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou cobrados à sua disposição, observadas as seguintes condições:

I → quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente.

II → quando a variação de custos for superior àqueles índices a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 99 → A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 100 → A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte dorando a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços das membros da Câmara Municipal.

Art. 101 → A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfeza ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir as requisições para sua concessão.

Art. 102 → É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 103 → Decorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrança, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único → A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possui com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprimdo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Capítulo IV

Das Preças Públicas

Art. 104 → Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial em de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único → Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos das respectivas serviços e serem reajustados quando se tornarem deflacionários.

Art. 105 → O Lei municipal estabelecerá outras condições para a fixação de preços públicos.

Capítulo V

Das orçamentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 106 → O Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

- I → o plano plurianual;
- II → as diretrizes orçamentárias;
- III → os orçamentos anuais.

§ 1º → O plano plurianual compreenderá

- I → diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II → investimentos de execução plurianual;
- III → gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º → As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I → as prioridades da Administração Pública

municipal quer de órgãos da Administração direta quer da Administração direta quer da Administração indireta, com os respectivos meios incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II → orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III → alterações na legislação tributária;

IV → autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º → O orçamento anual compreenderá:

I → o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II → os orçamentos das entidades de Administração indireta inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público municipal;

III → o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV → o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da Administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal.

Art. 107 → Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano

plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 108 → Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 106 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

Seção II

Das Declarações Orçamentárias

Art. 109 → São vedadas:

I → a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II → o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III → a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV → a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V → a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais ressalvada a que se destine à prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;

VI → a abertura de créditos adicionais su-

plementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII → a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII → a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do arcamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidades, fundos e fundos especiais;

IX → a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º → Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao arcamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º → A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 58 desta Lei Orgânica.

Seção III

Das Emendas aos Projetos Legislativos

Art. 110 → Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º → Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I → examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias

rias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II → examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º → As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º → As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I → sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II → indiquem os recursos necessários admitidas apenas as provenientes de anulação de despesas excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III → sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com as disposições do texto do projeto de lei.

§ 4º → As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º → O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor

modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º → Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não reger a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º → Aplicam-se aos projetos rejeitados neste artigo, no que contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º → Os recursos que em decorrência de rejeição de emenda ou rejeição de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV

Da Execução Orçamentária

Art. 111 → A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observada sempre a primazia do equilíbrio.

Art. 112 → O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orça-

mençaria.

Art. 113 → As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

I → pelas créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinárias.

II → pelas remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único → O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizam quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 114 → Na efetivação das empenhas sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º → Fica dispensada a emissão da nota de empenho nas seguintes casos:

I → despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II → contribuições para o PASEP;

III → amortização juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV → despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização das serviços de telefone, postais e telegráficos e outras que vierem a ser definidas por atos normativos próprios.

§ 2º → Nos casos previstos no parágrafo anterior as empenhas e os procedimentos de contabilidade terão a base legal das próprias documentas que originarem o empenho.

Seção V

Da gestão de Despesa

Art. 115 → As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único → A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria por onde movimentará as receitas que lhe forem liberadas.

Art. 116 → As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração direta inclusive das fundações especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único → As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração direta poderão ser feitas através da rede bancária própria mediante convênio.

Art. 117 → Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades de Administração direta, nas autarquias nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para atender as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção VI

Da organização contábil

Art. 118 → A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas em

tabelecidas na legislação pertinente.

Art. 119 → A câmara municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único → A contabilidade da câmara municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Seção VII

Das Contas Municipais.

Art. 120 → Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I → demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive das fundações especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II → demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das órgãos da Administração direta com as das fundações especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III → demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais.

IV → notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V → relatório circunstanciado da gestão das

recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Secção VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 121 → São sujeitos à tomada ou prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou consignados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º → O Tesoureiro do Município ou seu titular que exerce a função, fica obrigado à apresentação do balancete diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º → Os demais agentes municipais a apresentarem as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à que em que o valor tenha sido recebido.

Secção IX

Do Controle Interno Integrado

Art. 122 → Os Poderes Executivo e Legislativo mantêm de forma integrada, um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I → analisar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II → comprovar a legalidade e analisar os resultados, quanto à eficácia da gestão administrativa, financeira e patrimonial nas entidades

des da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III → exercer o controle das empréstimos e das financiamentos, anuís e garantias, bem como dos direitos e ônus do Município.

Capítulo VI

Da Administração dos Bens Patrimoniais.

Art. 123 → Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àquelas empregadas nos serviços desta.

Art. 124 → A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 125 → A aquisição e a desapropriação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único → As áreas transferidas ao Município em decorrência da abertura de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 126 → O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização da Câmara Municipal, conforme o interesse público e exigido.

Art. 127 → O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recorra,

permanente a remuneração arbitrada e assume todo o de responsabilidade pela conservação e depreciação dos bens cedidos.

Art. 128 → A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e dar-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º → A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º → A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita mediante licitação a título precário e por decreto.

§ 3º → A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e temporários.

Art. 129 → Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceite o seu pedido de exoneração ou recusa sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo cedeu os bens móveis do Município que estão sob sua guarda.

Art. 130 → O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor se, por o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor sempre que forem apresentadas denúncias contra o extorção ou danos de bens municipais.

Art. 131 → O Município preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis concederá direito real de uso, mediante concessão.

Parágrafo único → A concessão poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessão de serviço público a entidades assistenciais, ou verificar-se relevantemente interesse público na concessão, devidamente justificado.

Capítulo VII

Obras e Serviços Públicos.

Art. 132 → É de responsabilidade do Município mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas podendo adotá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 133 → Nenhuma obra pública, salvo as casos de extrema urgência devidamente justificadas, será realizada sem que comete:

I → o respectivo projeto,

II → o orçamento do seu custo,

III → a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas,

IV → a viabilidade do empreendimento sua conveniência e oportunidade para o interesse público,

V → as prazos para o seu início e término.

Art. 134 → A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetuada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º → Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qual

que autoriza para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º → Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as licenças respectivas.

Art. 135 → Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões referentes a:

I → planos e programas de expansão dos serviços;

II → revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III → política tarifária;

IV → nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V → mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único → Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigação mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 136 → As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 137 → Nos contratos de concessão ou

permissão de serviços públicos serão estabelecidas entre outras:

I → as direitas das usúarias, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II → as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III → as normas que possam proporcionar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV → as regras para assegurar a revisão periódica das bases de cálculo das cotas operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V → a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos assim como a possibilidade de cobertura das custas por cobrança a outras agências beneficiadas pela existência dos serviços;

VI → as condições de prorrogação, caducidade, renovação da concessão ou permissão;

Parágrafo único → Na concessão ou na permissão de serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominar o mercado a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 138 → O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento das usúarias.

Art. 139 → As licitações para a concessão

ou a prestação de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 140 → As brigas dos serviços públicos prestadas diretamente pelo município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo acima do custo e abaixo do custo tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único → Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão além das despesas operacionais e administrativas as despesas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações bem como provision para expansão dos serviços.

Art. 141 → O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único → O município deverá proporcionar meios para criação, nos consórcios de órgãos consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 142 → O Município é facultado convênio com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único → Na celebração de con-

verbas de que trata este artigo deverá o município:

I → propor planos de expansão dos serviços públicos;

II → propor critérios para fiscalização de preços;

III → realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 143 → A execução pelo município de entidades de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 144 → Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Capítulo VIII

Do Planejamento Municipal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 145 → O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do município o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único → O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens

e serviços respeitadas as necessidades e as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental natural e construído.

Art. 146 → O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos diretrizes e metas para a ação municipal preparando que autoridades, técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 147 → O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I → democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II → eficiência e eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III → complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV → viabilidade técnica e econômica das proposições avaliada a partir do interesse social da população e dos benefícios públicos;

V → respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 148 → A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 149 → o planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outras, das seguintes instrumentos:

- I → plano diretor;
- II → plano de governo;
- III → lei de diretrizes orçamentárias;
- IV → orçamento anual;
- V → plano plurianual.

Art. 150 → os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal.

Art. 151 → o município buscará, por todas as meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único → Para fins deste artigo entende-se como associações representativas qual quer grupo organizado, de fins lícitos que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 152 → o município submeterá à apreciação das associações antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e

e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único → Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 153 → A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Capítulo IX Das Políticas Municipais

Seção I Da Saúde

Art. 154 → A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurar, mediante políticas sociais e econômicas, que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 155 → Para atingir as objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I → condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II → respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III → acesso universal e igualitário de todas as habitantes do município às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação da Saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 156 → As ações de saúde são de responsabilidade pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único → É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mandadas pelo Poder Público ou contratadas por terceiros.

Art. 157 → São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I → planejar, organizar, gerir, controlar e analisar as ações e os serviços de Saúde;

II → planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III → gerir, executar, controlar e analisar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV → executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V → planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI → executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII → fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais

ais e Federais competentes para controlá-las;

VIII → formar comissões intermunicipais de saúde;

IX → gerir laboratórios públicos de saúde;

X → ampliar e controlar a execução de convenções e contratos celebrados pelo município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI → autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 158 → As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do município organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I → comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II → integridade na prestação das ações de saúde;

III → organização de distritos sanitários com alocação de recursos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV → participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal e de órgãos de caráter deliberativo e participativo;

V → direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único → Os limites das distritas sanitárias referidas no inciso III constarão do Plano Ilustrar de Saúde e serão fixadas segundo as seguintes condições:

- I → área geográfica de abrangência;
- II → adesão de clientela;
- III → resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 159 → O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 160 → Será criado o Conselho Municipal de Saúde cuja organização e funcionamento serão definidos em lei e com as seguintes atribuições:

I → Formular a política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II → planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III → aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidos as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 161 → As instalações privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 162 → O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social,

além de outros pontos.

§ 1º → Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

Art. 163 → Cabe à, ainda, a Prefeitura, nas comunidades rurais:

I → instalar em cada bairro rural do município, um posto de atendimento médico e odontológico com visitas mínimas semanais, com agente de saúde do próprio bairro, incluindo pelo Departamento de Saúde

II → implantar e/ou melhorar os sistemas de águas e esgotos nas bairros rurais do município;

III → implantar lanchas nas escolas rurais do município, bem como melhorar as suas condições.

Art. 164 → Lei complementar disporá sobre:

I → a municipalização do Hospital local, bem como do ~~do~~ laboratório de Análises clínicas local, ficando vedada a participação do Executivo e do Legislativo no gerenciamento das entidades,

II → a instalação e funcionamento de uma farmácia municipal;

III → a ampliação do atendimento médico com contratação também de um psicólogo e/ou um psiquiatra, que atuará no combate às causas do alcoolismo e consumo de drogas, e, inclusive, com assistência nas escolas do município.

IV → a criação de um ~~agente executivo~~ Departamento / Secretaria de Saúde e Assistência Social Municipal, ficando a livrear a cargo de um profissional médico.

Art. 165 → O município disporá de um agente sanitário municipal de saúde cujo cargo será exercido por um médico o qual incumbirá entre outras, as seguintes tarefas:

- I → visita às salas de aulas;
- II → exame de todos os alunos, verificando:
 - a) peso, saúde, altura, acuidade visual e auditiva, verminosa, problemas dentários etc.
- III → visita aos locais onde será realizado:
 - a) limpeza, saneamento básico e as condições higiênicas com as crianças etc.
- IV → acompanhamento de todo o período de gestação das mulheres grávidas, com tratamento de Pré-natal e, ainda, identificação das doenças sexualmente transmissíveis.

Seção II Da Família

Art. 166 → O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições materiais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º → Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º → A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º → Compete ao município complementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência garantindo-lhes o acesso a instalações públicas.

§ 4º → Para a execução do previsto neste

artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I → amparo às famílias numerosas e sem recursos.
- II → acção contra os males que são insu-
mentos da dissolução da família.
- III → estímulo aos pais e às organizações so-
ciais para formação moral, física e intelec-
tual da juventude.
- IV → colaboração com as entidades assistenciais
que visam à protecção e educação da criança;
- V → amparo às pessoas idosas assegu-
rando sua participação na comunidade depen-
dendo sua dignidade e bem-estar e garantin-
do-lhe o direito à vida.
- VI → colaboração com a União, com o Estado
e com outros municípios para a solução do pro-
blema dos menores desamparados ou ~~de~~ de-
sajustados, através de processos adequados de
permanente recuperação.

Secção III Da Educação e Cultura

Art. 167 → O dever do Município com a educação
será efetivado mediante a garantia de:

I → ensino fundamental, obrigatório e gratuito,
inclusive para as que a ele não tiveram acesso
na idade própria.

II → progressiva extensão da obrigatoriedade
e gratuidade ao ensino médio;

III → atendimento educacional especializado
aos portadores de deficiência, preferencialmen-
te na rede regular de ensino;

IV → atendimento em creche e pré-escola às crianças de 3 a seis anos de idade.

V → acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

VI → oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII → atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º → O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º → O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º → Compete ao Poder Público reorganizar as educandas no ensino fundamental, por meio da chamada a fazer, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 168 → O sistema de ensino municipal assegurará as demais necessárias condições de frequência escolar.

Art. 169 → O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º → O ensino religioso de matrícula facultativa constitui disciplina das horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a convicção religiosa do aluno manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º → O ensino fundamental regular

será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º → O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nas instituições municipais de ensino e nas particulares que recebam auxílio do município.

Art. 170 → O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I → cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II → autorização e avaliação de qualidade de pelos órgãos competentes.

Art. 171 → Os recursos do município serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I → cumpram finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II → assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º → Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 172 → O Município manterá o professorado do municipal em nível econômico, social e

moral à altura de suas funções.

Art. 173 → O município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 174 → A educação será sempre prioridade na atual e em todas as futuras administrações municipais.

Art. 175 → O município deverá instituir Plano de cargos e Salários para os professores da rede municipal, que lhes garanta:

I → Toda a assistência social necessária, incluindo atendimento médico e odontológico gratuito, estender-se às filhas menores;

II → justa e adequada remuneração compatível com o cargo e a habilitação;

III → acesso aos quadros do magistério somente mediante concurso público;

IV → quinquênios e biênios;

V → gratificações para os professores das salas multisseriadas;

VI → férias - prêmio de 6 (seis meses) a cada 10 (dez) anos de efetivo serviço admita-se a conversão em espécie ou, para efeito de aposentadoria, a sua contagem em dobro das não gozadas;

VII → aposentadoria integral aos 25 anos de efetivo exercício para o sexo feminino e aos 30 anos para o sexo masculino ou facultativa a partir de 20 anos de efetivo exercício para o sexo feminino e a partir de 25 anos para o sexo masculino;

VIII → vale transporte;

Art. 176 → Atendida a sua vocação econômica, poderá o município criar, organizar e manter escolas profissionais.

Art. 177 → As escolas municipais rurais deverão, sempre que possível:

I → incluir em seus currículos e programas, assuntos específicos que privilegiem a agricultura e a pecuária.

II → elaborar calendário escolar respeitando as férias de colheitas.

III → terem ampliadas de modo a se separarem as turmas escolares.

IV → distribuir gratuitamente materiais e uniformes escolares aos alunos carentes.

Art. 178 → É dever do município oferecer de apoio e incentivo aos alunos da zona rural visando a continuidade e conclusão do ensino de 1º e 2º graus.

Parágrafo único → Quando cabível, deverá o município criar condições para instalação de escola de 1º grau, especialmente de 5ª a 8ª séries, nas pequenas vilas rurais.

Art. 179 → Fica mantido com todas as suas funções, poderes e prerrogativas o órgão municipal de Educação (O.M.E.), criado com base na Lei Municipal nº 408 de 20 de junho de 1977.

Parágrafo único → O Supervisor ou Diretor do Órgão Municipal de Educação (O.M.E.) será eleito entre os professores efetivos da Rede Municipal, nos termos da Lei.

Art. 180 → Ficam criados o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal da Cultura, cuja composição, fun-

acomando e rubricações serão definidas em lei.

Art. 181 → É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 182 → O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º → Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º → A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º → A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º → Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e as sítios arqueológicos.

Art. 183 → Ao Município compete incentivar o teatro, a dança, o folclore, a música, o artesanato e a pintura, bem como difundir e publicar as obras científicas e culturais de autores Heliadrenses.

Seção IV

do Respeito e do Bazar

Art. 184 → O Município criará a Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo que promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva, a educação física e o turismo, inclusive por meio de:

a) destinação de recursos públicos

b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

§ 1º → Para as fins do artigo, cabe ao Município:

I → utilizar-se de terreno público cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esportes, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador das bairras da cidade.

§ 2º → Cabe à Administração Regional e a execução da política do esporte e lazer, na área de sua circunscrição.

§ 3º → O Município por meio da rede pública de saúde, proporcionará acompanhamento médico e exames aos atletas integrantes de quadras de entidade amadora, a serem de recursos.

§ 4º → Cabe ao Município na área de sua competência, regular e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 185 → O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo único → Os parques, jardins, praças de esportes são espaços privilegiados

das para a lazer.

Seção V

Da Previdência e Assistência Social

Art. 186 → O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, fomentando e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º → Cabe ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º → O Plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, conforme previsto nos artigos 201, 202 e 203 da Constituição Federal.

Art. 187 → Compete ao Município suprir, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Seção VI

Do Meio Ambiente

Art. 188 → Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade a dever de defen-

de-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º → Para assegurar a efetividade deste direito incumba ao Poder Público:

I → preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas;

II - definir espaços' deuterários e seus componentes a serem especialmente protegidos sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III → exigir, na forma da lei, para ato' de obra' ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente estudo prévio ambiental, a que se dará publicidade;

IV → controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comprometam sério' para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V → promover a educação ambiental em todas as níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI → proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º → Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma

da lei.

§ 3º → As condutas e atividades considera-
das livres no meio ambiente sujeitam os ingre-
ssos, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções pe-
nais e administrativas independentemente da obli-
gação de reparar os danos causados.

Seção VII

Da Política Econômica

Art. 189 → O município promoverá o seu de-
senvolvimento econômico agindo de modo que
as atividades econômicas realizadas em seu
território contribuam para elevar o nível de
vida e o bem-estar da população local, bem
como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do
objetivo mencionado neste artigo o Município
atuará de forma exclusiva ou em articula-
ção com a União ou com o Estado.

Art. 190 → Na promoção do desenvolvimento
econômico o município agirá com preferência de
outras iniciativas, no sentido de:

- I → fomentar a livre iniciativa;
- II → privilegiar a geração de emprego;
- III → utilizar tecnologias de uso intensi-
vo de mão-de-obra;
- IV → racionalizar a utilização de re-
cursos naturais;
- V → proteger as diretrizes das usua-
rias dos serviços públicos e das comu-
nidades;
- VI → proteger o meio ambiente;

VII → dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas inclusive para as grupos sociais mais carentes;

VIII → estimular o associativismo e o cooperativismo e as microempresas;

IX → eliminar obstáculos entorpecimento burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X → desenvolver ação direta ou indireta junto a outras esferas de governo de modo a que sejam, entre outros, extirpados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 191 → É de responsabilidade do Município no campo de sua competência a realização de investimentos para aperfeiçoar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incrementar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único → A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural para a fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a habilitar esse propósito.

Art. 192 → A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I → oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a estabilidade das empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.

II → garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

III → garantir a utilização racional dos recursos naturais.

IV → orientar quanto ao uso correto de adubos químicos e orgânicos e de ~~de~~ defensivos agrícolas.

Art. 193 → Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural o município utilizará a assistência técnica à produção rural, o armazenamento e transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 194 → O Município poderá cooperar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional e criar de centros espaciais do gênero.

Art. 195 → O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I → orientação e gratuidade de assistência jurídica independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II → criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III → atuação reordenada com a União e o Estado.

Art. 196 → O município disponibilizará atendimento jurídico dispensado a microempresas e a empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 197 → Os microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidas as seguintes isenções fiscais:

I → isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS.

II → isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento.

III → dispensa da arquivação dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem.

IV → autorização para utilizar modelo simplificado de notas fiscais de serviços em formulário de máquina registradora na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único - O atendimento dispensado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 198 → O município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único → As microempresas des-
de que trabalhadas exclusivamente pela fami-
lia, não terão seus bens ou os de seus pro-
prietários sujeitos à penhora pelo municí-
pio para pagamento de débitos decorrentes de
sua atividade produtiva.

Art. 199 → Fica assegurada às microem-
presas de pequeno porte a simplificação ou
a eliminação através de ato do Prefeito, de
procedimentos administrativos em seu relacio-
namento com Administração Municipal direta,
especialmente em exigências relativas à li-
citação.

Art. 200 → Os portadores de deficiência físi-
ca e de limitação sensorial, assim como as per-
soas idosas, terão prioridade para exercer o
comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção VII

Da Política Urbana

Art. 201 → A política urbana a ser formu-
lada no âmbito do processo de planejamento
municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvi-
mento das funções sociais da cidade e o bem-
estar dos seus habitantes em consonância
com as políticas sociais e econômicas do
Município.

Parágrafo único → As funções sociais da
cidade dependem do acesso de todos os
cidadãos aos bens e aos serviços urbanos,
assegurando-se-lhes condições de vida e
moradia compatíveis com o estágio de

desenvolvimento do município.

Art. 202 → O Plano Diretor, a ser aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada no município.

§ 1º → O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º → O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º → O plano diretor destinará as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido o 'reordenamento' adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 203 → Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos habituais, finanças e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art. 204 → O município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

§ 1º → A ação do município deverá orientar-se para:

I → estimular e assistir, diretamente,

projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços.

II → urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por populações de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º → Na execução de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com as órgãos estaduais regionais e federais competentes e, quando cabível, estimular a iniciativa privada a contribuir para cumprir a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 205 → O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único → A ação do Município deverá orientar-se para:

I → ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II → executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III → executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar a pratica pelas autoridades competentes, projetos especiais para os serviços de agua.

Art. 206 - Das rendas de tributos os rendimentos de terras animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor empregados no serviço da lavoura lavoura ou nos demais partes de seus produtos.

Art. 207 - Aquele que possui como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem interrupção utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirirá o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão concedidos ao homem ou à mulher ou a ambos independentemente de estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 208 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel e no limite do valor que a lei fixar.

Título IV

Disposições gerais e transitórias

Art. 209 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião

pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os folhetos Executivo e Legislativo divulgados, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões.

II → adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e conclusão dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores públicos.

III → facilitar, no interesse educacional do povo, a divulgação de jornais e outras publicações periódicas assim como das ~~diversas~~ transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 210 → É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 211 → Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação das atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 212 → O município não poderá dar nome de pessoas novas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único → Para fins deste artigo somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município do Estado ou do País.

Art. 213 → Os cemitérios no município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitida a vedação as construções religiosas parti-

car meios em seus atos.

Art. 214 → Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal o Município de Coelho Neto, assim como a 'mobilização' de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% das receitas a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 215 → Nos termos dos artigos 98, II e 117 da Constituição Federal e Estadual respectivamente e artigos 30 e 63 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a justiça de Paz, será definida em lei específica.

Art. 216 → Ficam demitidas, das respectivas cargos os funcionários públicos municipais admitidos pelo concurso público após 5 (cinco) de outubro de 1988.

Art. 217 → A Biblioteca Pública Municipal deverá ser implantada em local de fácil acesso a todos e mantida em pleno funcionamento por, no mínimo, 44 horas semanais.

Art. 218 → O Município mandará imprimir esta lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente de modo que se faça a maior ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 219 → Esta lei Orgânica aprovada e assinada pelas integrantes da Câmara Municipal será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Heliodora (MG), 12 de abril de 1990.

Câmara Municipal de Heliodora

Vereadores

Eziquiel de Assis Chering → Presidente da Câmara

Paulo César Fernandes → Vice-Presidente

Fernando Augusto Vieira → Secretário

Carlos Américo Filipini → Relator

José de Oliveira Ramos

José Tiago Filho

Luiz Roberto Bueno

Luiz Roberto de Souza

Sebastião dos Santos

Auxiliar de Secretaria

Milton Fernandes Ferreira

~~Resolução nº 02/90.~~

"Atualiza os subsídios e a tabela de Repre-
sentação do Prefeito e Vice-Prefeito do
Município de Heliodora/MG."